



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35380.002776/2006-15
Recurso nº 148.055
Resolução nº **2401-000.161 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MAGRIL COM. DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araujo Soares, Jhonatas Ribeiro Da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 2401-00.060 da Primeira Turma da 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no intuito de identificar o resultado final das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento fiscal, para que se possa identificar os fatos geradores constantes em cada uma delas e sua relação com o auto de infração ora em análise, fl. 169 a 172.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 16/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 19/12/2005. Os fatos geradores que ensejaram a autuação ocorreram entre as competências 01/1999 a 09/2000.

Para retomar as informações pertinentes ao processo, importante destacar as informações acerca do lançamento efetuado.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP as remunerações pagas aos segurados: APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA, GERALDO DONIZETE DE JESUS VIEIRA GODOY, MÁRCIO JOSE DA SILVA, conforme relatório fiscal.

Destaca-se que a análise individualizada de cada empregado encontra-se na NFLD nº 35834608-8. Ainda, consta do relatório fiscal que a não inclusão de segurados obrigatórios nas folhas de pagamento e na GFIP, caracteriza em tese o ilícito de crime contra seguridade.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.25 a 71

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 84 a 95, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 60 a 70. Alega em síntese:

O fatos que ensejaram a autuação encontram-se em períodos alcançados pela decadência.

Inconstitucional o art. 45 da Lei 8212/91, que prevê a prescrição quinquenal.

Ilegal a autuação pela aferição indireta, uma vez que deve prevalecer os termos da coisa julgada em relação as reclamações trabalhistas promovidas pelos empregados.

Ilegal a exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias diante do preceito do art. 28, § 9º da Lei 8212/91. Ou

seja, desconsiderou a fiscalização que a totalidade dos valores pagos em reclamatória trabalhista possuem caráter indenizatório.

O crédito objeto deste lançamento em relação ao segurado Márcio José da Silva, foi regularmente recolhido.

A fiscalização não poderia proceder à autuação fiscal, com a aplicação de multa por irregularidades verificadas no período anterior a edição do Decreto 3048/99 em razão do princípio da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária.

Ilegal o valor excessivo da multa aplicada.

Ilegal ainda o sistema de correção aplicado, bem como a taxa SELIC.

Requer o acolhimento dos argumentos aqui invocados, reconhecendo as ilegalidades apontadas, bem como requer o cancelamento da autuação.

A Receita Previdenciária absteve-se de apresentar contra-razões tendo encaminhado o recurso a este conselho.

É o relatório.

A DRFB prestou informações e anexou cópias das decisões no sentido de que: (1) NFLD 35.834.609-6 foi julgada procedente no âmbito deste CARF, , bem como em relação a (2)NFLD 35.834.610-0 o contribuinte teve seu recurso Provido em Parte. Para a NFLD 35.834.608-8, observa-se que a autoridade da DRFB anexou a Decisão Notificação e o recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de retorno de diligência, comandada no intuito de identificar o resultado das NFLD conexas com os fatos geradores deste AI, abstenho-me de avaliar a tempestividade, tendo em vista já ter sido objeto de apreciação anteriormente.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Conforme descrito na resolução que converteu em diligência o julgamento, a procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento. Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado de outros lançamentos realizados no mesmo procedimento.

Contudo, ao analisar os documentos acostados pela autoridade da DRFB, quanto a procedência das NFLD lavradas durante o mesmo procedimento, identifica-se, por meio das Decisões Notificações que a NFLD diretamente relacionada é a de n. 35.834.608-8, a única para a qual não foi possível, por meio da análise dos sistemas do CARF identificar o andamento. Note-se que por meio de pesquisa, o n. do DEBCAD não mais aparece como identificador do Processo, e da pesquisa realizada no âmbito da secretaria desta Câmara acerca do n. do carimbo de protocolo 35.380.002726/2006-38, fl. 216, não foi encontrado o processo.

Dessa forma, infelizmente, nos resta novamente converter o julgamento em diligência, para que a DRFB preste mais esclarecimentos, se possível acerca do andamento do processo, inclusive se o mesmo foi parcelado ou mesmo pago, e caso seja constatado que o mesmo ainda não foi julgado no âmbito deste conselho, deve-se determinar sua tramitação em conjunto, evitando assim, julgamento discordantes, entre a NFLD lavrada e o respectivo AI pelo descumprimento de obrigação acessória, diretamente relacionado aos fatos geradores descritos na NFLD.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam prestadas as informações nos termos acima descritos.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira